



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336058

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Agravo de Instrumento - Processo n°
2097846-12.2025.8.26.0000**

Relatora: ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

É caso de não conhecimento do presente recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, com determinação de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (fls. 23).

Foi facultado, em decisão anterior, a juntada de documentos comprobatórios da alegada insuficiência econômica ou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sem nova intimação (fls. 39-40 dos autos de origem).

A autora, contudo, deixou de fazê-lo.

Sobreveio assim a sentença que indeferiu a gratuidade, tendo em vista a falta de juntada de documentos, bem como determinou o cancelamento da distribuição, considerando que não houve o recolhimento

Agravo de Instrumento - Processo n° 2097846-12.2025.8.26.0000

da taxa judiciária.

O presente recurso, portanto, é inadmissível.

O indeferimento da gratuidade se deu em sentença, de modo que a decisão recorrida não tem natureza interlocutória.

Por esse motivo, a decisão recorrida não é impugnável por agravo de instrumento, à luz do que dispõe o CPC, art. 1.009, *caput* e §3º: “Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. (...) §3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença”.

Vale ressaltar que o parágrafo 3º, do artigo 1.009 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de apelação mesmo quando as questões mencionadas no artigo 1.015 integrarem capítulo da sentença, ou, “Dito de outro modo, tudo aquilo que estiver contido na sentença será, para fins recursais (e não só para esses fins) tratado como sentença, sendo, pois, cabível a apelação” (**CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo**. Comentários ao novo CPC. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, comentários ao art. 1.009, §3º por Alexandre Freitas Câmara, p. 1.507).

Trata-se, portanto, de erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento quando cabível apelação.

O cancelamento da distribuição põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, ostentando natureza de extinção e, portanto, é sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de provas. Decisão agravada que determinou o cancelamento da distribuição e que a parte autora recolhesse as despesas. Insurgência do Autor. NÃO CONHECIMENTO: Cancelamento da distribuição que tem natureza de sentença. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. O recurso apropriado contra sentença é o de apelação (art. 1.009 do Código de Processo Civil). Erro inescusável caracterizado. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012110-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere gratuidade de justiça, determina o cancelamento da distribuição e recolhimentos - Cancelamento da distribuição que tem natureza de sentença - Inadequação da via eleita - O recurso apropriado contra sentença é o de apelação - Exegese dos artigos 1.009, 290 e art. 101, caput, do CPC - Erro inescusável caracterizado. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2380777-25.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO - I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual e extinguiu o cumprimento de sentença em razão do reconhecimento de coisa julgada - II. Questão em discussão: Indeferimento da gratuidade processual - III. Razão de decidir: Decisão que indeferiu a gratuidade processual e extinguiu o cumprimento de sentença. Por expressa disposição legal, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso cabível é a apelação. A r. sentença recorrida resolveu o mérito da ação, e extinguiu a fase de cumprimento de sentença, possuindo natureza terminativa – IV. Dispositivo: Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283749-57.2024.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Diante do exposto, ausente o requisito do cabimento, **não conheço do presente recurso (CPC, art. 932, III)**. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica